



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001966/98-79
Recurso nº : 120.472
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : MAURÍCIO LEITE DE TOLEDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.115

PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, a diferença entre o valor em dinheiro, bens e direitos entregues para a formação do patrimônio de instituição isenta, e os valores recebidos pela pessoa física, a título de devolução de patrimônio.

MULTA ISOLADA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – O art. 5º caput, da Constituição Federal de 1988, prevê o princípio da igualdade jurídico-formal de todos diante da lei – igualdade na lei e igualdade perante a lei – e em total obediência à Lei Maior, deve o julgador prestar a tutela constitucional requerida pelos contribuintes, segundo os princípios gerais de direito e da hierarquia normativa.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO LEITE DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001966/98-79

Acórdão nº : 102-44.115

artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001966/98-79
Acórdão nº : 102-44.115
Recurso nº : 120.472
Recorrente : MAURÍCIO LEITE DE TOLEDO

RELATÓRIO

Maurício Leite de Toledo, inscrito no CPF sob o nº 517.048.208-63, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04, no valor de R\$ 34.778,10, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, exercício de 1998.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 48 a 63, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, nulidade do lançamento por falta de termo de início de fiscalização. Não teria sido lavrado nenhum termo, em livro ou papel à parte, inobservando o contido na Lei nº 5172 de 25.10.1996 (CTN), art. 196, além da prescrição contida na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV, sobre estar assegurado aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Que a falta do termo pode causar prejuízo pelo fato de não ter oportunidade de recolher o tributo com acréscimos legais, aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, conforme o disposto na Lei nº 9.430/97, art. 47;

b) que a multa exigida é confiscatória e, portanto, a lei que a instituiu estaria ferindo o disposto na CF, art. 150;

c) no mérito, contestou a data do fato gerador do imposto e a base de cálculo do tributo. Refutou, conseqüentemente, a exigência de diferença de imposto, respectiva multa e a multa de ofício exigida isoladamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

d) que a Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, entidade sem fins lucrativos, pessoa jurídica isenta, operava em Araçatuba há muitos anos, ao se transformar no Centro Universitário Toledo S/C Ltda., e que aquela associação teria incorporado à Instituição Toledo de Ensino, entidade mais antiga, cujo quadro associativo era formado por membros da mesma família. Posteriormente, a entidade isenta fora transformada em sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada. O contribuinte alegou ainda, que houve necessidade de realizar trabalho intenso para proceder aos estudos, levantamentos e demonstrações antes dessa decisão, optando pela transformação em curto espaço de tempo, concluindo na ocasião que o valor patrimonial da entidade isenta correspondia a R\$ 1.000.000,00. Durante o mês de dezembro de 1997, os membros da associação entenderam que teriam condições de concretizar a transformação em 1º de janeiro, tendo assim deliberado em Assembléia Geral realizada em 17.12.97. Todavia, diante das dificuldades para adequar o patrimônio dentre os diversos elementos patrimoniais da empresa, resultou na alteração do contrato social adiando a efetivação da medida para 01.03.98. Foram levados em consideração créditos referentes às mensalidades não pagas, que no balancete de 31.03.98 mantinha saldo de R\$ 299.509,13. Observou que não são parcelas desprezíveis e que a antiga associação não estava obrigada a fazer provisão dos créditos de recebimento duvidoso. A sociedade civil continuou fazendo a classificação dos créditos, tendo considerado como perda, parte deles. Outra questão de provisão seria para rescisões de contrato de trabalho;

e) que o agente fiscal não poderia ter desprezado o valor atribuído ao patrimônio líquido, conforme balancete de 31.03.98;

f) considerou satisfeita a obrigação tributária, em face do recolhimento que efetuara em 29.04.98, no valor de R\$ 37.500,00. Considerara



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

como base de cálculo, R\$ 250.000,00 observando sua participação de 25% do patrimônio líquido distribuído, considerando equivalente a R\$ 1.000.000,00;

g) que o fisco não observou que a pessoa jurídica transformada, Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, houvera incorporado em 30.08.95 o patrimônio da Instituição Toledo de Ensino;

h) solicitou que, em caso de não ser cancelado o auto de infração, fosse determinada diligência, com a finalidade de identificar o patrimônio dessa instituição e deduzi-lo do montante considerado tributável pelo Fisco;

i) que o ato de transformação da Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon em Centro Universitário Toledo S/C Ltda., deu-se em 01.03.98, não em 01.01.98 como considerado no Auto de Infração;

j) que o fisco teria aplicado, com base na Lei nº 9.430/96, art. 44, multa de 75 sobre a diferença do imposto lançado e, com base no mesmo dispositivo, multa sobre a diferença de imposto que seria devida por todos os sócios da empresa;

k) que não houve atraso no pagamento do imposto de renda como entendeu o Fisco. O pagamento do imposto devido pelos sócios teria sido realizado no prazo, todavia, o Fisco não teria levado em consideração, para a aplicação da multa, o valor do imposto pago, calculando-se sobre o total do imposto, não pela diferença;

l) que a multa isolada, prevista na Lei nº 9430/96, fere o disposto no CNT, art. 138. A lei ordinária estaria prevendo multa sobre valores já pagos, revogando os efeitos do instituto da espontaneidade e permitindo o acúmulo indiscriminado de multas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79
Acórdão nº. : 102-44.115

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora a quo, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 192 a 198, aduzindo os seguintes argumentos:

a) quanto à preliminar, o CTN dispõe em seu art. 196 que a autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal. Tais termos, segundo o parágrafo único do referido artigo, devem ser lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, ou se lavrados em separado, deve ser entregue à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade fiscalizadora;

b) a respeito da constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, esclarece que às autoridades administrativas, inclusive julgadoras de litígios julgar constitucionalidade das leis compete privativamente ao poder judiciário;

c) o fato gerador da obrigação principal, segundo o CTN, art. 114, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso, foi a transferência de bens e direitos do patrimônio da entidade isenta para as pessoas físicas que formaram o patrimônio da sociedade civil;

d) que a transferência do patrimônio da pessoa jurídica isenta para as pessoas físicas ocorreu em 01.01.98, de acordo com o contrato social de fls. 22/29 que produziu efeitos a partir desta data. O referido contrato vigorou até a alteração efetuada em 30.01.98. O novo contrato objetivou alterar a data da transferência do patrimônio para 01.03.98, conforme se constata da sua cláusula primeira. Entretanto, não se podia modificar, unilateralmente, pela sociedade civil, a data da transformação, pois a transação não só envolve essa pessoa jurídica, mas também a isenta. A Ata Deliberativa da Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon (fls. 15/21) previu a transformação para 01.01.98, assim como o contrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

social do Centro Universitário Toledo S/C Ltda., que vigorou até a alteração contratual (fls. 31/32). Destarte, não resta dúvida, que o fato gerador do imposto ocorreu em 01.01.98, e o vencimento da obrigação em 27.02.98. O vencimento se deu nessa data, mas o recolhimento do valor do imposto apurado pela contribuinte, R\$ 37.500,00, calculado sobre R\$ 250.000,00, só foi efetuado em 29.04.98, sem o respectivo acréscimo de multa moratória;

e) que a contribuinte recebeu da sociedade isenta o correspondente a 25% do total do patrimônio, a base de cálculo do imposto devido é R\$ 273.252,40. Daí a diferença entre o valor do imposto recolhido e o apurado pelo Fisco;

f) quanto ao patrimônio da Instrução Toledo de Ensino, o dispositivo legal que exige o tributo autoriza a dedução do valor dos bens, direitos ou dinheiro entregues pelos sócios para a formação do referido patrimônio. Todavia, o valor da dedução pretendida pelo contribuinte é a do total do patrimônio da instituição incorporada que tem, ao menos em parte, origem em lucros isentos. Assim, somente a parte do patrimônio correspondente aos bens, direitos ou dinheiro entregues pelos sócios para a sua formação, não os oriundos das atividades isentas, poderia ser deduzida;

g) quanto à alegada denúncia espontânea, cumpre esclarecer que esta é capaz de excluir responsabilidade por infração da legislação tributária apenas quando feita antes de qualquer procedimento de ofício. No caso, embora o contribuinte tenha pago imposto, sem dúvida, cometeu infração quando o recolheu aos cofres públicos após o vencimento da obrigação prevista na legislação tributária, sem pagamento de multa de mora.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 203 a 224, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

a) que o lançamento é nulo por falta de termo de início de fiscalização, citando ainda o art. 196 do CTN;

b) no mérito, que há inexistência da diferença tributada, conforme havia, anteriormente, contestado na peça impugnatória;

c) que foi atribuído valor certo ao patrimônio, e com base nele os sócios da nova empresa pagaram o imposto de renda. Para questionar tal valor, o agente fiscal teria que analisar e avaliar item por item do patrimônio, levando-se em conta custos não considerados na tributação;

d) que a data do fato gerador não foi 1º de janeiro de 1998, porque nesse dia não foi possível concretizar o ato de transformação da Associação de Ensino em empresa. Foi deliberada nova data para a efetivação da medida, 1ª de março de 1998, e nesta data ;é que ocorreu o fato gerador;

e) que o Sr. Fiscal, além de aplicar, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 9430/96, a multa de 75% sobre os R\$ 3.487,86 de diferença de imposto lançado, aplicou, como base no mesmo dispositivo, multa sobre a diferença de imposto que seria devida por todos os sócios da empresa, incluída, novamente, a diferença devida pelo impugnante;

f) que não houve atraso no pagamento do imposto de renda devido na fonte, como entendeu o agente fiscal. O pagamento do imposto de renda devido pelos sócios, de R\$ 150.000,00, foi realizado no prazo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79
Acórdão nº. : 102-44.115

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Na preliminar suscitada, entende o recorrente que deve ser declarada a nulidade do lançamento, tendo em vista que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, e, por conseguinte, não foi observado o disposto no art. 196, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entendo impertinentes as asseverações do recorrente, a uma, porque o art. 196 do CTN, ao definir que a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários, o fez, tendo em vista a necessidade de documentar o termo de início da ação fiscal, em complemento ao regime jurídico da denúncia espontânea previsto no art. 138 e no seu parágrafo único do CTN, ou seja, excluir a espontaneidade do sujeito passivo, e, também, por força da segurança jurídica, no sentido de determinar o prazo para a conclusão do procedimento; a duas porque, a garantia do contraditório, assegurada pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, diz respeito ao direito atribuído tanto aos contribuintes como à própria Administração em obter conhecimento dos fatos que estão na base da formação do processo, que lhe garanta o direito de plena defesa.

Ainda, o art. 7º do Decreto 70.235/72, dispõe que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, referido ato tanto, pode ser o Termo de Início do Procedimento Fiscal como o Termo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

Intimação, instrumento utilizado no presente caso, conforme se verifica as fls. 09 do processo.

Dessa forma, entendo como descabida a preliminar da nulidade suscitada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre tributação exclusiva à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens entregues e os recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e ainda, a multa exigida, isoladamente, nos termos dos artigos 43 e 44, parágrafos 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Com relação a primeira matéria, ou seja, a diferença do Imposto Retido na Fonte sobre Tributação Exclusiva apurada pela fiscalização, entendo que não deve prosperar o inconformismo do recorrente, devendo permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem analisou os fatos argüidos pelo recorrente, a qual peço vênia para adotá-la, integralmente, por seus justos e abalizados argumentos.

Quanto à multa exigida, isoladamente, nos termos dos art. 43 e 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9430.96, por ter o recorrente pago o tributo após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, entendo que não deve prosperar referida exigência, tendo em vista a falta de harmonia entre os artigos 43 e 44 com o artigo 47 do mesmo diploma legal, estabelecendo tratamento, flagrantemente, desiguais entre contribuintes e, portanto, manifestamente ofensivo ao princípio isonômico, ou seja, da igualdade jurídico-formal de todos diante da lei-igualdade na lei e igualdade perante a lei – previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração sem tributo dispôs:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quanto o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – (...).”

Mais adiante, ao tratar da aplicação de acréscimos de procedimento espontâneo, o referido diploma legal dispôs:

“Art. 47 – A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Da exegese dos mandamentos acima, verifica-se que, para aquele contribuinte em mora com os tributos e contribuições, a lei estabelece um limite temporal para que ele satisfaça a exigência fiscal apenas com a multa de mora, ao passo que, para o contribuinte que já havia recolhido o tributo ou contribuição fora do prazo, anteriormente ao termo de início de fiscalização, mas sem o acréscimo da multa de mora, é penalizado com multa de ofício de 75% sobre a totalidade da exigência tributária, como se nunca houvesse recolhido valor algum.

Ora, tal distinção não encontra respaldo algum no texto constitucional, e o contraria frontalmente, não guardando coerência alguma com os preceitos válidos e eficazes, e total falta de observância aos superiores princípios constitucionais, principalmente o inciso II do art. 150, onde é vedado:

“II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Tal princípio em Direito Tributário, constitui-se na exigência de que não se poderá gravar com cargas tributárias diversas, contribuintes em situação jurídico-econômica equivalente.

Ainda, o artigo 112 do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto: I – à capitulação legal do fato; II – à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à auditoria,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001966/98-79

Acórdão nº. : 102-44.115

imputabilidade ou punibilidade; e IV – à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

Pois bem: não me parece que há dúvida na graduação da penalidade em relação àquele contribuinte que deixou de recolher o valor do tributo ou contribuição devida, e tem o benefício de recolher, com base no art. 47, os valores lançados ou declarados de forma mais favorável, com aquele contribuinte que satisfaz a obrigação tributária fora de prazo, mas sem o acréscimo da penalidade moratória, e que foi posto numa situação de desigualdade, ou seja, foi punido por exercer o direito instrumental de pagar o tributo que entendeu devido beneficiando o mal pagador em detrimento daquele que satisfaz a obrigação tributária à época em que, contudo fosse devido o tributo ou contribuição.

Infelizmente, o Direito Penal Tributário vem sendo encarado pelo Estado muito mais como um meio incrementador da arrecadação do que como instrumento de garantia e defesa de integridade e da eficácia da ordem jurídica tributária, não mantendo a indispensável harmonia e coerência da lógica jurídica positivadas pela Lei de Introdução do Código Civil, sendo necessário, nesses casos, a intervenção do julgador para abrandar o texto da lei através da equidade para se atingir o justo, fim último do direito.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, explicitou alguns princípios aplicáveis a toda atividade administrativa, nela incluída a atividade judicante, sendo um desses princípios o da legalidade, no qual toda a administração deve submeter-se em primeiro lugar, à lei, o que significa dizer que ao mencionar a lei, está-se referindo, inclusive, à Lei Maior; e é com base nela que o julgador administrativo deve prestar a tutela constitucional requerida pelos contribuintes, segundo os princípios gerais de direito, escravo da hierarquia normativa, e em total obediência à Lei Maior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001966/98-79

Acórdão nº : 102-44.115

Assim, para suprir a imperfeição da lei ou modificar, criteriosamente, seu rigor, faz-se necessário muitas vezes verificar as possibilidades da analogia, dos princípios gerais do direito tributário e do direito público e da equidade, que no ensinamento filosófico de Aristóteles, traduz-se: "A natureza própria da equidade consiste em corrigir a lei, na medida em que em esta se mostra insuficiente, em razão de seu caráter geral".

Também, o artigo 114 do Código de Processo Penal deu tratamento prático ao enunciado, dispondo que: "quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador".

E não se queira dizer que assim procedendo, estaria o julgador administrativo a enfrentar matéria de inconstitucionalidade de norma menor, tema esse reservado ao Supremo Tribunal Federal, mas sim estaria examinando questão de norma ordinária ou inferior e sua validade em relação a Constituição, ou seja, deixando de aplicar dispositivos de leis que contraria frontalmente a Lei Maior, pois se assim não procedesse, estaria a violar o princípio da isonomia.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, para, no mérito, DAR provimento parcial, para afastar a multa aplicada isoladamente, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


VALMIR SANDRI